



DECISÃO n.º.: 126 /2011 – COJUP
PAT n.º.: 509/2009 – 1ª URT (protocolo n.º. 258702/2009-3)
AUTUADA: **PEDRO TAVARES DOS SANTOS ME.**
ENDEREÇO: Rua Bel Tomaz Landin, 527 - *Igapo*
São Gonçalo do Amarante - RN
AUTUANTE: Danielé Vasconcelos de M. Rocha

DENÚNCIAS: 1 – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento fiscal, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004 conforme demonstrativo anexo.

EMENTA: ICMS – Saída de Mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Impossibilidade de exigência do imposto sobre a mercadoria em questão, em razão de sua condição de Substituição Tributária e Falta de comprovação pelo Fisco da não antecipação deste imposto – Legitimidade na aplicação da penalidade – Persistência da responsabilidade da conjugue.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 06366/1ª URT, Processo Administrativo Tributário 509/2009-1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada através de levantamento fiscal, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o Art. 150 incisos XIII c/c Art. 416 inciso I e Art. 419 inciso VI, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total está sendo exigido da atuada R\$ 9.922,16 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

Às fls.05 temos anexo cópia do Informativo Fiscal do contribuinte, referente ao exercício de 2007.

Às fls. 08/09 encontram-se encravados o demonstrativo e o relatório circunstanciado da operação..

Às fl. 10 temos um Relatório de Visita Fiscal relatando que a empresa não funciona mais no endereço indicado, impossibilitando a ciência do auto de infração, que fora feito na presença de uma testemunha.

Informações constante às fls. 12 prestadas pela repartição preparadora, dão conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

A atuada através de seu bastante representante, conforme documentação de fl. 22 tomou ciência da autuação em data de 29.12.2009, recebendo a sua competente via.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a atuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 27), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que ela na condição de esposa anexou aos autos cópia da certidão de óbito do titular da empresa;
- 2) Que a empresa tinha natureza jurídica de INDIVIDUAL, e com o falecimento do titular, deixou de existir;
- 3) Que não houve mais nenhum movimento comercial de venda ou emissão de documento fiscal após 27 de março de 2003, data do referido falecimento;
- 4) Que toda a mercadoria ali antes comercializada, tinha o imposto pago antecipadamente por substituição tributária e;
- 5) Que deve o Auto de Infração ser julgado nulo por ser de inteira justiça.



3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 19/30) o agente da Administração Tributária, pugna pela improcedência total do Auto de infração, argumentando que a sucessão da responsabilidade da conjuge deixou de existir, em razão de o fato gerador datar de 2004, após a data de sucessão que se dera em 2003, não havendo, assim, responsabilidade dos responsáveis no pagamento dos tributos ora cobrados, onde para consubstanciar suas alegações transcreve os Artigos 129 e 131 do Código Tributário Nacional.

.2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 12, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Saída de Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, relativamente ao estoque final constante do Informativo Fiscal do exercício de 2004.

Após confirmado nos autos, o falecimento do titular da firma em abril de 2003, todo o conteúdo da argumentação da peça de defesa do contribuinte e a contestação da agente da Administração Tributária, está voltada para a idéia da não responsabilidade da cônjuge do titular da autuada, perante os créditos tributários ocorridos na autuada após o citado falecimento.

Transcrevamos a legislação que serviu de base a análise da autuante, onde esta pugnou pela improcedência da autuação, por entender pela não responsabilidade da cônjuge do titular falecido.

Código Tributário Nacional

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

~~I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no artigo 191;~~

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Entendemos ter havido um equívoco de interpretação por parte da autuante, do disposto no inciso II do Art. 131 acima descrito no quesito responsabilidade do meeiro..

Note-se que esse dispositivo diz que a responsabilidade pelos tributos devidos existe até a data da partilha, e não existe nos autos qualquer notícia de que essa partilha tenha sido oficialmente procedida, donde concluímos que enquanto não realizada oficialmente a partilha, persiste a responsabilidade da meeira.

Improcede porém a exigência de imposto sobre as mercadorias constantes na rubrica "Estoque Final", quando o próprio Informativo Fiscal que serviu de base para a autuação expressa ser este estoque composto apenas de mercadorias regidas por Substituição Tributária, não existindo também nos autos qualquer prova de que o imposto não fora pago antecipadamente.

No entanto, a legislação estadual via RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, que fora destacada na denuncia fiscal, exige que nesses casos, mesmo se tratando de mercadoria regida por substituição tributária, que o contribuinte emita as devidas notas fiscais, senão vejamos:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Art. 416. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), emitem Nota Fiscal:
I- sempre que promoverem a saída de mercadoria;

Art. 419. A nota fiscal, além das hipóteses previstas no art. 418, será também emitida: (NR do caput dada pelo Decreto 18.211, de 05/05/2005)

VI- na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente às mercadorias existentes no estoque final;

Após essas considerações, entendo remanescer contra a autuada apenas a obrigatoriedade do pagamento da pena de multa pela não emissão das notas fiscais relativas as mercadorias constantes do seu estoque final, situação em que não deve ser utilizada qualquer majoração da base de cálculo para aplicação dessa penalidade, mas tão somente, a aplicação da penalidade de 30% sobre o valor do valor da mercadoria constante do Informativo fiscal, da ordem de R\$ 33.073,87 (trinta e tres mil, sete e tres reais e oitenta e sete centavos), que traduz em um pena de multa de R\$ 9.922,16 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PEDRO TAVARES DOS SANTOS ME para impor à autuada a pena de multa no valor de R\$ 9.922,16 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) prevista na alínea "d" do inciso III do Art. 340, por infração ao disposto no Art. 150, inciso XIII, todos do RICMS, com os demais acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **recorro da presente decisão** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de agosto de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal